



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-------------------------------|-------------------------------|
| INTERESSADO(A): Francisco Leto Cavalcante Teixeira | | |
| EMENTA: Autoriza a exercer a função de direção da Escola de Ensino Fundamental Economista Rubens Vaz da Costa, no município de Caucaia, em favor de Francisco Leto Cavalcante Teixeira. | | |
| RELATOR(A): Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira | | |
| SPU N.º 01015354-3 | PARECER N.º 0428 /2001 | APROVADO EM 15.08.2001 |

I - RELATÓRIO

Francisco Leto Cavalcante Teixeira, pretendo diretor da Escola de Ensino Fundamental Economista Rubens Vaz da Costa, em Caucaia - Ce., em processo N.º 01015354-3, solicita a este Conselho a autorização para direção da mencionada Escola.

O processo consta das peças que instrui a solicitação em caráter especial, por se tratar de detentora de nível médio.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com referência à formação dos profissionais da educação, a Lei Nº 9.394/96 estabelece que:

Art. 64 – “A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Neste sentido o artigo mantém a formação dos especialistas em educação por via dos cursos de graduação em pedagogia ou, como fazem algumas universidades, através de programas de pós-graduação.

A formação do Administrador Escolar confere-lhe possibilidade legal do exercício da profissão na gestão de sistemas de ensino e de escolas públicas e privadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0428 /2001

No momento, a direção de escolas em nosso Estado principalmente no interior cearense, vem sendo exercida por pessoas sem a devida titulação específica em função da realidade.

O processo vem respaldado de declaração do CREDE-12 de carência do profissional habilitado, e documentos que indicam a experiência docente, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, nos termos das normas deste Conselho.

É importante destacar atenção para este dispositivo diante da realidade, portanto, permanece a duplicidade entre o mundo real e o mundo do sistema.

III - VOTO DA RELATORA

Pela autorização para o exercício da função de direção em favor de Francisco Leto Cavalcante Teixeira, da Escola de Ensino Fundamental Economista Rubens Vaz da Costa, em Caucaia - Ceará, até ulterior deliberação deste Conselho.

É o Parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, conforme Resolução N.º 340/95 do CEC.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 2001.

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
Relatora

PARECER N.º 0428 / 2001
SPU N.º 01015354-3
APROVADO EM: 15.08.2001

Francisco de Assis Mendes Goes
Presidente da Câmara em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC